



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 007/2024

EMENTA: "ESTABELECE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATORA: ADRIANA GUIMARÃES MACHADO – VEREADORA

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que estabelece o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Aracruz.

A referida proposição vem ao encontro dos anseios dos servidores, correspondendo às necessidades e possibilidades institucionais, a fim de que as funções essenciais continuem a ser prestadas com qualidade e eficiência, não se descuidando a Administração da concepção de um plano voltado à realidade institucional e à eficiente e dinâmica gestão dos recursos humanos existentes.

Necessário trazer à baila que o parecer da douta Procuradoria (parecer nº 054/2024 – fls. 184/189) é pela constitucionalidade/legalidade do Projeto de Lei em esboço.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por fim, cumpre destacar que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação pugnou pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em comento (fls. 213/214).

II - COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS

Neste diapasão, cabe à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomadas de Contas as atribuições contidas no art.30, II, do Regimento Interno, que aduz:

"Art. 30 Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

II - À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

a) A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.

b) Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara.

c) Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

d) Todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município.”

Sendo assim, a presente matéria é pertinente para apreciação desta Comissão.

III – DO MÉRITO

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura encontra-se de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

"Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – Adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

abrangida por crédito genérico de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos p= o exercício;

II - Compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos; prioridades, e metas previstos nesses instrumentos e não j55%91111 infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I dó caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§3º - Ressalva-se dó disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§4º - As normas dó caput constituem condição prévia para:

I - Empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - Desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3º do art. 182 da Constituição "

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer a presente proposição, uma vez que o Projeto de Lei em questão encontra-se em perfeita sintonia com as legislações vigentes, como também encontra instruído com a declaração do ordenador de despesa (fl.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

173) e do impacto orçamentário-financeiro (fls. 171), portanto atendidos os requisitos do art. 16, I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Insta salientar que as informações contidas no impacto orçamentário-financeiro para 2024 relativo às despesas com pessoal e encargos na Prefeitura Municipal de Aracruz é de R\$ 27.838.529,31 (vinte e sete milhões, oitocentos e t mil, novecentos reais e vinte e dois centavos), considerando a vigência do novo plano a partir abril, elevando o índice à 48,46% da Receita Corrente Líquida, bem como para os exercícios de 2025 e 2026, o impacto representa R\$ 33.959.623,38 para 2025 e R\$ 35.487.806,43 para 2026, resultando nos índices de 48,02% e 46,94% respectivamente, **sendo assim em total conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Por fim, necessário haver advertência apenas com relação ao prazo legal para tramitação do presente Projeto de Lei, observando as regras Eleitorais, nos termos do art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997 c/c com o art. 15, VIII, da Resolução nº 23.735/2024 e o Anexo I da Resolução nº 23.738/2024 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), onde destaco que a partir do dia 09 de abril de 2024, até a posse das pessoas eleitas, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração de servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo, portanto, sendo atendido o prazo em tela, não há violação da Legislação Eleitoral.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise do Projeto de Lei, opino favoravelmente a matéria em questão com emendas, bem como sejam adotadas a cautelas de estilo para prosseguimento do presente.

Aracruz/ES, 27 de março de 2024.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADRIANA GUIMARÃES MACHADO

Vereadora – REPUBLICANOS

Relatora

